

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.

Processo nº 01900518282

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia dezessete (17) de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 447/449), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Da Administração:

1. Após o compromisso da fl. 450, Em cumprimento ao estabelecido no art. 63 da Lei de Falências, requereu a publicação do aviso previsto no inciso I, bem como indicou Perito Contábil e leiloeiro, com base no disposto nos incisos V e VI, do referido artigo.

2. Providenciou na arrecadação dos bens móveis (fls. 486/495) e imóveis (fls. 563/570) pertencentes a falida, requerendo a venda antecipada após a concordância do falido e MP, bem como, postulou expedição de ofício ao Registro de Imóveis, objetivando averbar a arrecadação efetuada sobre os bens imóveis.

3. Visando a defesa dos interesses da Massa Falida perante a Justiça do Trabalho, requereu ao Juízo autorização para contratação de profissional especializada nesta área do direito, trazendo aos presentes autos, relação de reclamações ajuizadas contra a falida, o que foi deferido, constando dos autos o contrato de prestação de serviços.

4. Informou o recebimento de fax do Sindicato dos Trabalhadores requerendo a intervenção do signatário, perante o Juízo Falimentar, no sentido de solicitar uma vistoria no maquinário da empresa, bem como realização de manutenção, se necessário, considerando que o referido Sindicato e os ex-funcionários pretendiam postular a continuação das atividades através de Cooperativa ou Fundação. Neste sentido colocou-se a disposição deste Juízo para qualquer deliberação a respeito do postulado.

5. Tomou ciência dos ofícios recebidos e juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal relativamente a débitos com FGTS, Instituições Bancárias como Unibanco e Banestado informando inexistência de ativo financeiro registrado em nome da empresa falida, INSS referente a débitos previdenciários, Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça referindo despesas com publicação de editais, Detran informando não constar veículos registrados em nome da empresa, bem como do Registro de Imóveis fornecendo cópias das matrículas de imóveis registrados em nome da falida, oportunidade em que manifestou-se a respeito de cada uma das correspondências recebidas.

6. Relativamente ao pedido do falido quanto a continuidade do negócio, referiu que havia necessidade de esclarecimentos de todas as hipóteses de tal pretensão, de forma clara e cristalina, sugerindo ao Juízo, a designação de audiência em regime especial, a qual poderia oportunizar a participação dos credores e demais interessados.

7. Recebeu, na qualidade de síndico, visita da Fiscal da Secretaria da Receita Federal desta comarca, que solicitou a apresentação de documentos relativos a IPIR para fiscalização da correta determinação das bases de cálculo. Nesta oportunidade deu-se por ciente do acolhimento dos pedidos de ressarcimento de IPI, referindo que por disposição legal, tais créditos seriam objeto de compensação com os débitos da mesma natureza perante a Receita Federal. Relativamente ao indeferimento da pretensão de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 2.387.174,17, por não estarem os documentos de acordo com a legislação que rege a matéria, requereu manifestação expressa do falido sobre esta decisão proferida em tal procedimento administrativo.

8. Com base na Lei de Falências, em seus arts. 63, inc. IV e 209, emitiu correspondências aos estabelecimentos bancários onde a empresa, ora falida, possuía contas correntes, requerendo a transferência de qualquer numerário existente, para a conta aberta em nome da massa falida. Obteve respostas de todas as instituições financeiras, sendo que os bancos Bradesco, Banrisul, BCN e América do Sul, transferiram as importâncias existentes, valores que englobaram o ativo apurado da massa falida.

9. Tomou ciência de manifestação anônima juntada aos autos, requerendo fosse juntada ao inquérito judicial oportunamente, para exame e providências que se tornassem necessárias.

10. Ressaltou a indispensável intimação do falido para prestar as declarações de que trata o art. 34 da LF, para apresentar a relação de bens e localização destes, bem como, a lista de devedores.

11. Requereu expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, objetivando informações sobre o Agravo de Instrumento interposto pelo falido ante a sentença de decretação da quebra proferida por este Juízo. Após esta solicitação, o signatário contactou via telefone o Tribunal de Justiça, tendo recebido a informação de que não fora acolhida a irresignação do falido manifestada através da interposição do Agravo de Instrumento, estando os autos do Recurso aguardando a lavratura do acórdão.

12. Com o desacolhimento das razões do Agravo interposto, referiu não concordar com a solicitação de locação das máquinas e do prédio, bem como demais bens da massa, manifestando-se favoravelmente a venda antecipada de referidos bens, eis que o objetivo do procedimento falimentar é apuração de ativo para liquidação do passivo.

13. Concordou com a avaliação dos imóveis, máquinas, equipamentos e utensílios pertencentes a massa falida, apresentada as fls. 796/833 dos autos por Engenheiro Avaliador nomeado por este Juízo.

14. Com a venda do imóvel da falida, através de leilão, providenciou na transferência dos diversos documentos da empresa que se encontravam dentro do prédio arrematado, para o prédio da Massa Falida Castelo, até que fosse encontrado outro local ou deliberado sobre o destino de tais documentos.

Com a apresentação do laudo pelo Perito Contábil (fls. 842/890), que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

II - Das Causas da Falência:

15. A empresa Plastifer Poliuretanos Ltda., teve sua falência decretada a pedido de Polimind Polímeros Industriais Ltda. que ingressou com o pedido, regularmente instruído com título executivo formalmente válido e com base na impontualidade.

16. Citada a requerida contestou alegando em síntese má utilização do pedido de falência usado como forma de coerção para a cobrança, novação da dívida e inclusão de juros superiores a taxa legal.

17. Não ocorrendo o depósito elisivo, sendo a matéria discutida essencialmente de direito e os fatos estando suficientemente comprovados nos autos pela documentação acostada, comprovada a impontualidade que faz presumir a insolvência, com fundamento jurídico no art. 1º da lei de Falências, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

18. A insolvência encontra-se configurada através das declarações prestadas em Juízo pelo único sócio, conforme o próprio mencionou, em atenção ao disposto no art. 34, da Lei de Falências (fl. 746), onde declara que “havia dificuldade econômico-financeira, que o pedido de falência formulado quebrou um acerto tácito que havia entre as partes, que quando assumiu pagou créditos e mais uma parcela mensal a título de amortização dos débitos anteriores”.

19. Apurou-se na perícia contábil que a Falida operava com prejuízos a cada exercício que se encerrava, não conseguindo efetuar a liquidez de suas dívidas a curto prazo, o que fatalmente a levou ao seu estado de insolvência. Com a total liquidação de seu capital próprio, o Ativo total não cobria o Passivo total, ficando a descoberto.

III - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

20. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, após o exame dos livros contábeis apresentados pelo falido, constatou-se que a administração da empresa até dezembro de 1998, data do último balanço apresentado e Livro Diário Geral, vinha sendo efetuada de maneira simples e clara, sendo cumpridas todas as obrigações exigidas por Lei. A contabilidade apresentava escrituração e registros dentro das normas previstas por Lei até 31/12/1998.

21. A partir de janeiro de 1999, isso não ocorria. Não apresentaram os Livros Diário e Razão, bem como os livros de Entradas e Saídas de mercadorias, considerando que sua falência foi decretada somente em dezembro do ano em questão.

22. Mencionou ainda, o *expert* que houve alteração no contrato social com a retirada dos sócios Marcelino Lázaro Segura e Marlene Fernandes Lázaro que cederam sua cotas a Ubiratan Lima de Guimarães em data de 20/07/1999 e somente registraram na Junta Comercial do Estado RS em 09/11/1999, conforme dados constantes dos autos as fls. 604/606.

23. Em data de 02/12/1999, a empresa vendeu a Paulo Fernando Escolari, sete (07) máquinas, conforme consta do recibo, sendo que efetuou dois recibos. O primeiro no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sobre o qual foi destinado R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para pagamento da primeira parcela de 13º salário de 1999, saldo salarial e parcela de dívida sindical, recibo este com assinaturas de alguns dos funcionários, no verso. O segundo recibo, efetuado no mesmo dia, vendendo as mesmas máquinas ao mesmo adquirente, mas no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), destinado para os mesmos fins e igualmente com concordância e assinaturas de funcionários no verso.

24. No laudo informou o perito que a empresa vendeu uma boa parte de seu Ativo Imobilizado, principalmente em maio/1999 a setembro/1999, conforme notas fiscais de venda juntadas ao laudo pericial.

IV - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

25. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF à fl. 746, mencionando, basicamente que assumiu a empresa em julho/1999, sabendo que havia dificuldade econômico-financeira. Que o negócio apresentava rentabilidade satisfatória e assim *se propuseram* a redimensionar a empresa. Na mesma oportunidade informou que era único sócio, quando indagado como funcionava a Sociedade Ltda. referiu “hoje sou só eu mesmo”. Informou que aportou algum capital de giro e fazia desconto de duplicatas com factoring. Afirmou desconhecer sobre duplicatas “frias” expedidas que são objeto de inúmeras ações tramitando nas Varas Cíveis.

Referiu que desconhece quem era o contador já que tratava mais da parte das vendas.

Relativamente aos bens da falida informou que o imóvel que existe é o da rua Bartolomeu de Gusmão, e que as máquinas e equipamentos são as que se encontram dentro do imóvel. Desconhece sobre bens emprestados ou em conserto, setor que ele não cuidava muito e ainda considerando que no final havia motim de empregados e sindicato. Referiu ter conhecimento de que houve venda de máquinas para pagamento de salário e 13º salário de funcionários, com concordância trabalhista e Justiça do Trabalho.

Conforme recorda não há outorga de procuração e não faz parte de outra sociedade.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

V - Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, relativamente a falta de escrituração e livros contábeis do exercício de 1999, a venda de bens do ativo imobilizado, bem como a transferência do estabelecimento comercial, ocorrida dentro do termo legal, sem consentimento e pagamento de todos credores, pois tais condutas constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no incisos III, VI, VII do art. 186 e art. 187, da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2000.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO